APELAÇÃO nº 0815316-83.2023.8.19.0042
APELANTE: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
APELADO: MARIA APARECIDA NEVES
RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 359 DO STF. TEMA 888 DO STF E TEMAS 1233 DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA E VINCULADA. DESNECESSIDADE DE ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo no magistério, visando ao recebimento de valores retroativos a título de abono de permanência. Autora que completou os requisitos para aposentadoria voluntária especial em 09/02/2019, optando por permanecer em atividade até junho de 2023. Existência de processo administrativo instaurado em 11/02/2019, sem conclusão pela Administração. Sentença de procedência.

2. Recurso de apelação do Município sustentando a inexistência de dívida, sob o argumento de que o pagamento dependeria da conclusão do processo administrativo e de homologação expressa pelo ordenador de despesas.

3. Preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões rejeitada. Embora o recurso contenha trechos padronizados e afirmações completamente dissociadas da controvérsia, há impugnação mínima ao fundamento central da sentença, suficiente para viabilizar o contraditório e a devolução da matéria ao Tribunal.

4. Mérito recursal. Aposentadoria especial do magistério. Regime jurídico aplicável definido pelo princípio *tempus regit actum*. Servidora que implementou os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária especial em fevereiro de 2019, antes da EC nº 103/2019, atraindo a aplicação da disciplina anterior (EC nº 20/1998 quanto aos requisitos da aposentadoria

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 04/12/2025 17:45:09
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

e EC nº 41/2003 quanto ao abono de permanência). Direito adquirido resguardado pela Súmula 359 do STF.
5. Abono de permanência. Natureza remuneratória de caráter compensatório. Finalidade de reembolsar a contribuição previdenciária vertida pelo servidor que permanece em atividade após completar os requisitos da aposentadoria. Redação original do art. 40, § 19, da CRFB/88 (EC nº 41/2003) que estabelecia direito subjetivo pleno, automático e vinculado, independentemente de regulamentação ou ato constitutivo da Administração.
6. Tema 888 do STF. Tese firmada reconhecendo a legitimidade do pagamento do abono de permanência ao servidor que, embora enquadrado na aposentadoria especial, opte por continuar em atividade após o cumprimento dos requisitos constitucionais. Aplicação obrigatória.
7. Tema 1.233 do STJ. Abono de permanência reconhecido como verba remuneratória habitual, integrando a base de cálculo de outras parcelas. Precedente que reforça sua natureza estável e afasta a tese de precariedade defendida pelo Município.
8. Desnecessidade de conclusão do processo administrativo ou de homologação pelo ordenador de despesas. Inércia administrativa injustificada. A existência do direito subjetivo impõe o pagamento imediato, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e natureza alimentar da verba.
9. Precedentes desta Corte reconhecendo reiteradamente o direito de servidores de Petrópolis à percepção do abono de permanência, demonstrando resistência do ente municipal no cumprimento de obrigações constitucionais.
10. Preenchidos os requisitos constitucionais antes da EC nº 103/2019, o abono é devido desde fevereiro de 2019 até junho de 2023, no valor equivalente à contribuição previdenciária recolhida. Manutenção integral da sentença.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Aparecida Neves em face do Município de Petrópolis, na qual a autora, servidora pública ocupante de cargo

efetivo no magistério municipal, pleiteia o reconhecimento do direito ao abono de permanência relativamente ao período de fevereiro de 2019 a junho de 2023.

Narra que preencheu, em 09/02/2019, os requisitos para a aposentadoria voluntária especial do magistério, ao completar 25 anos de contribuição e 50 anos de idade, optando por permanecer em atividade até sua aposentadoria, efetivada em junho de 2023.

Aduz ter instaurado o processo administrativo nº 7917/2019 em 11/02/2019, sem que o Município implementasse o benefício ou promovesse o pagamento da parcela correspondente.

Requer, assim, a condenação do réu à implementação do abono de permanência em sua ficha funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias equivalentes à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período indicado, com atualização e juros legais.

Deferida gratuidade de justiça em id. 76283887 – PJe.

Contestação ofertada pela municipalidade (id. 89971761 – PJe), sustentando, em síntese, que embora a autora alegue ter direito ao abono permanência, não há negativa administrativa apta a legitimar a pretensão judicial, pois o processo administrativo correspondente ainda se encontra em análise.

Aduz, ainda, que não há reconhecimento de dívida pelo ordenador de despesas, motivo pelo qual os valores pleiteados seriam inexigíveis. Defende que o exame do *quantum debeatur* não pode ser levado a cabo pelo Poder Judiciário e que não há pretensão resistida.

Menciona, também, a grave crise financeira enfrentada pelo Município, que estaria priorizando o pagamento de salários e aguardando disponibilidade orçamentária para a quitação de outros débitos.

Requer, ao final: (i) o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito; (ii) subsidiariamente, o acolhimento da

preliminar de perda do objeto, com extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e (iii) a improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença de procedência (id. 196818742 - PJe), sob os seguintes fundamentos:

> Considerando que a controvérsia se cinge à questão de fato e de direito e que o acervo documental disponibilizado pelos litigantes se revela suficiente ao julgamento do pedido, inexiste óbice à imediata entrega do provimento judicial monocrático. É o que iniciamos neste momento.
> Adentrando diretamente aos lindes do mérito, é de clareza solar que o direito pleiteado, abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, tem por objetivo incentivar o servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar a permanecer na ativa, regulamentado no artigo 40, §19 da Constituição Federal afirma que *"o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II"*.
> É certo que a norma em comento é de eficácia imediata, e não depende de regulamentação, sendo indissociável o entendimento de que não há necessidade de regulamentação por Lei Municipal para que o benefício seja pago aos servidores.
> Não bastasse, a lei 10.887/2004, de âmbito federal, que *dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003* traz em seu artigo 7º:
> *Art. 7o O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1o do art. 40 da Constituição Federal, no § 5o do art. 2o ou no § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do art. 40 da Constituição Federal.*
> Outrossim, impõe-se destacar que conforme verificado nos documentos acostados aos autos, Maria Aparecida Neves alcançou os requisitos para a aposentadoria voluntária em fevereiro de 2019.
> No mais, encontra-se o artigo 7º da Lei 10.887/2004 que *"dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003"*, não havendo, em qualquer norma restrição do direito no sentido de obrigar que se faça o requerimento administrativo para a implantação do benefício, em razão do que o mesmo não pode ser feito nesta seara.

> Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido na forma do artigo 487, I do CPC e condeno o Município de Petrópolis ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias e as reflexas devidas referente ao Abono Permanência de Maria Aparecida Neves, a partir de fevereiro de 2019 (data em que completou o direito à aposentadoria voluntária) até junho de 2023 (data em que o foi, de fato, aposentada), no montante equivalente à contribuição previdenciária dela descontada. Devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.
> No que concerne à correção monetária, esta deverá incidir a partir da data em que a autora deveria se aposentar (fevereiro de 2019) com base no IPCA-E, até 30/11/2021, acrescidas de juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a contar da citação, observando-se a taxa SELIC de dezembro de 2021 em diante, que já engloba os juros, anotando-se que a suspensão do prazo prescricional quinquenal ocorrido com a abertura do processo administrativo nº 7917/2019.
> Como corolário, condeno Município de Petrópolis ao pagamento de honorários advocatícios, a benefício do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor a ser liquidado, uma vez que, ante os documentos que instruem a inicial, o crédito exequendo não será capaz de superar o limite de 200 (duzentos) salários mínimos previstos no artigo 85, §3, I, CPC, e ao pagamento de taxa judiciária, isento das demais despesas processuais.
> Deixo de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, III, CPC, porquanto, tendo por base o vencimento base da parte autora, é impossível, ainda que se leve em conta a correção monetária e os juros moratórios, que o montante seja capaz de ultrapassar a significativa monta de 100 (cem) salários mínimos.
> Por fim, inexistindo óbices, determino que tão logo certificado o trânsito em julgado, sejam efetuados o registro de baixa e a remessa dos autos ao arquivo. Noutro giro, interposto recurso de apelação, cumpra, o cartório, o disposto na portaria 01/2016, do juízo.

Inconformado, o Município apelou (id. 210454592 – PJe), sustentando que a existência de cálculos elaborados no bojo do processo administrativo não constitui, por si só, prova da existência ou certeza do débito. Argumenta que tal reconhecimento é ato de competência privativa do ordenador de despesas (Prefeito), nos termos do Decreto-Lei nº 200/1967 e da Lei nº 4.320/1964, inexistindo nos autos ato formal de homologação que justifique a condenação.

Contrarrazões (id. 239939217 – PJe) arguindo preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, em prestígio ao julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, aprecia-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, suscitada pela apelada em contrarrazões.

Acerca do tema, impõe-se observar que a regularidade formal do apelo pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Sobre a dialeticidade, cumpre trazer à baila a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

> "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.
>
> Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões."
>
> (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 124).

À luz dessa orientação doutrinária, a aferição da dialeticidade exige que o recorrente, ainda que de forma sucinta, confronte os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões minimamente aptas a justificar a pretensão de reforma do julgado. A ausência absoluta de impugnação implica violação ao contraditório e conduz ao não conhecimento do recurso.

No caso concreto, verifica-se que a apelação apresenta trechos padronizados e referências genéricas, inclusive menção a "*cálculos elaborados no processo administrativo*", elemento inexistente nos autos. Registre-se que esse modo de estruturação das peças processuais já se verificava desde a contestação, na qual foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

articulados pedidos que não guardavam pertinência direta com a linha argumentativa desenvolvida na defesa.

Não obstante, o recurso também traz alegações voltadas a questionar o fundamento adotado na sentença, que reconheceu o direito ao abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos constitucionais, independentemente de manifestação administrativa. O Município sustenta que a existência do débito dependeria de ato formal do ordenador de despesas e da conclusão do processo administrativo, argumento que se contrapõe à premissa de autoaplicabilidade do direito acolhida no julgado.

Embora formuladas de maneira genérica, tais afirmações mantêm relação com o núcleo da decisão recorrida, permitindo o exercício do contraditório pela parte adversa e a efetiva devolução da matéria a este Tribunal, o que afasta a configuração de ausência absoluta de impugnação específica.

Portanto, **rejeita-se** a preliminar e, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o pagamento do abono de permanência depende da finalização do processo administrativo e da homologação expressa de valores pelo ordenador de despesas, ou se o direito é autoaplicável a partir do preenchimento dos requisitos constitucionais.

A matéria em análise demanda exame mais detido, dada a sucessão de diplomas constitucionais que alteraram o regime previdenciário dos servidores públicos.

Para o correto deslinde da causa, é indispensável identificar em qual regime constitucional a servidora implementou os requisitos então exigidos para a aposentadoria, a fim de definir qual disciplina normativa rege a sua situação jurídica, em observância ao princípio *tempus regit actum* e à proteção ao direito adquirido, conforme a Súmula 359 do STF.

> Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Nesse contexto, cumpre diferenciar a disciplina normativa vigente antes e depois da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

Inicialmente, no que tange à aposentadoria especial do magistério, a Constituição Federal sempre conferiu tratamento diferenciado aos professores, visando compensar a penosidade e o desgaste físico e emocional inerentes ao exercício contínuo da docência.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998, vigente até a promulgação da Reforma da Previdência em novembro de 2019, o artigo 40, § 5º, da Carta Magna assegurava aos professores que comprovassem tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério da Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) a redução de cinco anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição em relação à regra geral, *in verbis*:

> **Art. 40**. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
> **§ 5º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Contudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou essa sistemática. A nova redação do § 5º do art. 40 manteve a redução de cinco anos apenas na idade mínima, remetendo a fixação do tempo de contribuição à lei complementar do respectivo ente federativo, o que tornou o regramento mais rígido e dependente de legislação infraconstitucional local:

> **Art. 40**. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> **§ 5º** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Dentro desse panorama constitucional, cumpre abordar o abono de permanência, instituto que se relaciona diretamente com o momento em que o servidor implementa as condições para a aposentadoria voluntária.

Trata-se de benefício devido àquele que, embora tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer no exercício do cargo. Sua natureza jurídica é peculiar: possui caráter remuneratório, mas sua finalidade é nitidamente compensatória e de incentivo, funcionando como um reembolso do valor equivalente à contribuição previdenciária que continua a ser descontada do servidor ativo. O objetivo da norma é postergar a inatividade, gerando economia ao Erário, que deixa de arcar simultaneamente com proventos de um inativo e vencimentos de um novo servidor para repor a vaga.

A partir dessa delimitação conceitual, é possível examinar sua disciplina normativa antes e depois da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na redação anterior, conferida pela EC nº 41/2003, o art. 40, § 19, estabelecia o benefício como direito subjetivo pleno, de aplicação imediata. O texto era imperativo ao dispor que o servidor "fará jus" ao abono, cujo valor era fixo e vinculado: "equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária", *ipsis litteris*:

> **§ 19.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Tratava-se, portanto, de norma de plena eficácia, dotada de caráter autoaplicável e natureza vinculada. O benefício não dependia de regulamento, tampouco de ato constitutivo da Administração, bastando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria

voluntária para que o direito se formasse, funcionando o pagamento como mera decorrência lógica do fato jurídico já aperfeiçoado.

A aplicabilidade desse direito aos casos de inativação antecipada foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 888 da Repercussão Geral (ARE 954.408), no qual a Corte firmou a tese de que:

> É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Já a nova redação conferida pela EC nº 103/2019 flexibilizou esse direito. O atual texto constitucional prevê que o servidor *"poderá fazer jus"* ao abono, condicionando-o a critérios a serem estabelecidos em lei do ente federativo e limitando o montante a, *"no máximo"*, o valor da contribuição previdenciária, retirando a garantia de integralidade e automaticidade da norma anterior.

> **§ 19**. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Entretanto, impõe-se esclarecer que a alteração promovida pela Reforma da Previdência não transmutou a natureza jurídica do instituto. A despeito da nova redação constitucional permitir aos entes federativos a regulação dos critérios de concessão, uma vez instituído e preenchidos os requisitos, o abono mantém sua essência de contraprestação pelo serviço prestado em condições que já permitiriam a inatividade.

Tal entendimento foi consolidado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.233 (Julgado em 11/06/2025, DJe 17/06/2025). Ao definir que *"o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público"*, a Corte Superior firmou tese abstrata e vinculante que transcende o debate intertemporal.

A *ratio decidendi* do novel precedente é clara ao estabelecer que esse benefício não ostenta caráter precário ou transitório, mas sim remuneratório e habitual. Nas palavras da Ministra Relatora Regina Helena Costa, *"não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional"* para o seu pagamento, diferentemente de verbas eventuais.

Portanto, a definição do STJ projeta efeitos independentemente do regime constitucional (pré ou pós-reforma): se a verba é intrinsecamente remuneratória e vinculada, ela é devida em razão do exercício do cargo nas condições legais, afastando-se a tese de que seu pagamento dependeria de ato constitutivo, homologação ou "vontade" do ordenador de despesas. A existência do direito subjetivo gera automaticamente o dever de pagar, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração

Fixadas essas premissas, passa-se ao caso concreto.

A prova documental acostada aos autos é inequívoca. A recorrida, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, admitida em 09/02/1994 e nascida em 25/09/1958, completou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério em fevereiro de 2019. Naquela data, contava com 60 anos de idade, superando a exigência etária de 50 anos aplicável à época para mulheres professoras, conforme art. 40, § 5º e § 1º, III, 'a', da CRFB/88[1].

[1]§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Image not found or type unknown

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
CNPJ 29.138.344/0001-43

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

Nome MARIA APARECIDA NEVES				**Matrícula** 128554	**Ano/Mês** 2023/Maio
Lotação SED - ESCOLA MUNICIPALIZADA MOYSES FURTADO BRAVO					
Função PROFESSOR ED.BASICA		**Nível** P6A	**Exp.** 3	**Regime** ESTC	**Data Admissão** 09/02/1994
Nº Trie. 9	**Dep IRRF** 0	**Dep SF** 0	**Banco** SANTANDER AG. 3242		**Conta** 0000710098860
Identidade 05889837-0	**Órgão** IFP	**UF** RJ	**CPF** 71328050700	**PIS/PASEP** 12020453039	**Nascimento** 25/09/1958

Cód.	Descição	Ref	Vencimentos	Descontos
1	VENCIMENTO	1.00	R$ 2646.94	
2	TRIENIO	45.00	R$ 1191.12	
12	REGENCIA DE CLASSE	25.00	R$ 661.73	
500	INPAS	11.91		R$ 536.06
504	IRRF	22.50		R$ 240.10
511	VALE TRANSPORTE	88.00		R$ 116.46
924	SANTANDER EMP. 1	5.00		R$ 1106.42

Tota de Vencimentos R$ 4.499,79	**Total de Descontos** R$ 1.999,04	**Líquido a Receber** R$ 2.500,75	**F.G.T.S** 0
Margem Consignado Bruto R$ 1.117,08	**Margem Consignado Liquido** R$ 10,66		

Evidencia-se, portanto, que a servidora implementou todos os requisitos para a aposentadoria voluntária especial antes da vigência da EC nº 103/2019. Por conseguinte, sua situação jurídica está protegida pelo direito adquirido e deve ser regida integralmente pelas normas pretéritas (EC nº 20/98 quanto aos requisitos da aposentadoria e EC nº 41/2003 quanto ao abono).

Assim, ao optar por permanecer em atividade até junho de 2023, a autora fez jus ao abono de permanência de forma automática e no valor integral da contribuição previdenciária, independentemente da nova sistemática constitucional mais restritiva.

A tese recursal do Município, no sentido de que o pagamento dependeria da conclusão do processo administrativo e da homologação expressa de valores pelo ordenador de despesas, não se sustenta e colide frontalmente com a *ratio decidendi* do Tema 1.233 do STJ. Se o abono possui natureza remuneratória e não há discricionariedade administrativa na sua concessão, o ato administrativo é meramente declaratório. O direito nasce do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo e idade), operando-se *ex lege.*

Ademais, importa consignar que, inobstante a desnecessidade de prévio requerimento para a constituição do direito, a servidora agiu com diligência e formalizou o pedido na via administrativa, conforme comprova o Processo Administrativo nº 7917/2019, protocolado em 11/02/2019. A ausência de conclusão desse expediente por parte da Municipalidade configura mora administrativa injustificável, não podendo o ente público valer-se da própria inércia para postergar o cumprimento de obrigação constitucional.

Assim, em hipóteses como a presente, a jurisdição é plenamente acionável, conforme o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição), especialmente porque se trata de verba de natureza alimentar.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA. DISCORDÂNCIA DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA AMPARO.
> 1. De imediato, cumpre ressaltar que o eminente Juízo a quo não apreciou corretamente o objeto da ação de origem, haja vista que a conversão em pecúnia, pugnada pela demandante, refere-se às férias não gozadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, inexistindo pleito indenizatório ligado à falta de pagamento de 13º salário. Incongruência da sentença (ultra petita) que não tem o condão de contaminá-la por inteiro, bastando que seja excluída a parcela que excede os limites do pedido, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (aproveitamento do ato processual).
> **2. Quanto à insatisfação do ente demandado, constata-se que não merece prosperar, eis que, além de as proibições estabelecidas na Lei Complementar 173/20, retratarem situações diversas do tema debatido, a tutela pretendida pela litigante não se condiciona ao prévio requerimento administrativo ou esgotamento de tal via. Incidência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.**
> 3. No caso, percebe-se que a relação jurídico-administrativa entre os sujeitos processuais restou devidamente comprovada pelos documentos

> juntados ao feito, bem como o ingresso da autora na inatividade e a não fruição dos últimos períodos de férias.
> 4. Nota-se que, diferentemente da tese recursal exposta pelo réu, a conversão em pecúnia indenizatória das férias não usufruídas, acrescida do terço constitucional, além de se referir a um período anterior à pandemia e de não se adequar às limitações previstas nas regras jurídicas do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/20, impede o enriquecimento ilícito da Administração Pública. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA. (0005812-91.2020.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Constata-se, ainda, que, em casos análogos, este Tribunal tem reiteradamente reconhecido direitos servidores do Município de Petrópolis, o que evidencia certa resistência do ente público em cumprir suas obrigações. Ilustram esse cenário os seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Município de Petrópolis. Servidora pública aposentada. Cobrança de valores a título de abono de permanência. Pedido julgado procedente. Gratificação instituída pela Emenda Constitucional 41/2003 e regulamentada no artigo 40, §19 da Constituição da República. Servidora que cumpriu os requisitos legais necessários para a aposentadoria voluntária, optando, entretanto, por permanecer em atividade. Negativa da administração em implantar a gratificação que não se justifica. Honorários de sucumbência a serem fixados em fase de liquidação de sentença. Recurso a que se nega provimento.
>
> (0003584-75.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 17/10/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)
>
> ----------
>
> Apelação Cível. Reexame Necessário. Direito Administrativo. Servidor Público. Município de Petrópolis. Abono de Permanência. Ação objetivando o recebimento das quantias relativas à contribuição previdenciária, desde a data em que adquiriu o direito à concessão do abono de permanência, até a sua efetiva implementação, que ocorreu no mês de fevereiro, do ano de 2019. Servidora que permaneceu em atividade até a data de sua aposentadoria (13/02/2019). Sentença de Procedência. Benefício pecuniário que pode ser concedido aos servidores públicos ativos, que optem em permanecer exercendo suas atividades após o preenchimento de todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos para a aposentadoria voluntária, enquanto estiver laborando,tendo como limite a aposentadoria compulsória. Direito da servidora que não pode ser afastado por questões de ordem administrativa como sustentado pelo município. Direito incontroverso. Pequeno retoque em sede de remessa necessária em relação aos honorários sucumbenciais que deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º 4º II e 11, do Código de Processo Civil e as súmulas aplicáveis a espécie. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0002196-74.2021.8.19.0042 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 08/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Reexame Necessário. Direito Administrativo. Servidor Público. Município de Petrópolis. Abono de Permanência. Ação objetivando o recebimento das quantias relativas à contribuição previdenciária, desde a data em que adquiriu o direito à concessão do abono de permanência, até a sua efetiva implementação, que ocorreu no mês de agosto, do ano de 2017. Servidora que permaneceu em atividade até a data de sua aposentadoria (18/09/2020). Sentença de Procedência. Benefício pecuniário que pode ser concedido aos servidores públicos ativos, que optem em permanecer exercendo suas atividades após o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, enquanto estiver laborando, tendo como limite a aposentadoria compulsória. Informação da Divisão de benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Petrópolis (INPAS), atestando que a servidora adquiriu o direito em recebê-lo em 08/08/2016. Direito incontroverso. Consectários da mora que merecem correção, em sede de reexame necessário. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, e a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, consoante o disposto no artigo 85, §§ 3 e 4, II, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.

(0008647-18.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 14/02/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, preenchidos os requisitos constitucionais, o pagamento é devido desde a data da implementação das condições (fevereiro de 2019) até a efetiva aposentadoria (junho de 2023), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município para **12% (doze por cento)** sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA

Desembargador Relator